



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02738/13

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00083/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ ANTENOR ARISTÓTELES**
 - 1.2.2. Matrícula: **54.842-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Assessor para Assuntos Municipais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **04/10/2007**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 10/10/2007**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 179/180, que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 31, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 39/40) pela notificação da autoridade competente para adotar as medidas cabíveis, no sentido de apensar a legislação criadora do cargo do aposentando, bem como apensar justificativas, com a devida comprovação legal, acerca dos aumentos efetivados na vantagem pessoal incorporada pelo aposentando como também enviar os documentos pessoais do servidor (RG, CPF, contracheque e comprovante de residência).

Na primeira análise de defesa (fls. 88/89) a Unidade Técnica de Instrução concluiu que a PBPREV deveria apresentar a legislação criadora do cargo que o ex-servidor está passando para inatividade (Assessor para Assuntos Municipais), justificativas acerca dos aumentos efetivados na vantagem pessoal incorporada pelo aposentando, bem como cópia dos documentos pessoais exigidos anteriormente.

O **Acórdão AC1 TC 2125/2016** assinou o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor JOSÉ ANTENOR ARISTÓTELES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 88/89), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

No relatório de fls. 162/163, a Auditoria concluiu que, apesar do falecimento do ex-beneficiário, necessário se faz o esgotamento da análise do processo, visando eventuais ulteriores pedidos de pensão. Sendo assim, sugeriu a nova notificação da PBPREV no sentido de esclarecer os aumentos na vantagem pessoal incorporada pelo ex-beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02738/13

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2125/2016;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

jtosm

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO